



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 2

Proc. 693/194

CÂMARA MUNICIPAL
= MOCOCA =

PROTOCOLO

Numero

Data

Rubrica

1281

08/08/1944

[Signature]

MOCOCA, 08 de agosto de 1994.

Of. nº 770/94

Senhor Presidente:

Encaminhamos o anexo Projeto de Lei para ser apreciado por essa Douta Câmara.

Visa o Projeto de Lei, dar condições de fiscalização à Prefeitura Municipal, nos serviços de venda de produtos de origem animal, à população em geral.

Com a aprovação do Projeto, a Prefeitura juntamente com o Estado e fiscalização Federal, poderá de forma mais adequada prestar relevantes serviços em defesa da população, que na atualidade consome produtos que não são fiscalizados, de forma eficiente.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

DESPACHO

*Al(s) Comissões: Justiça
Finanças & Educação
S. Sessões 8 / 8 / 1944*

Presidente

Atenciosamente

[Signature]
DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

JOSÉ POMPEO CORRADI

DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa

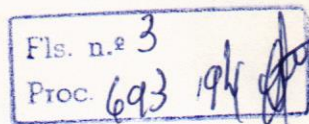
MOCOCA-SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 049 DE 08 DE 08 DE 1994.

Dispõe sobre a prévia inspeção de produtos de origem animal; institui taxas e dá outras providências.

DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, no Município de Mococa, será exercida, pelo Serviço Municipal de Inspeção Sanitária que ficará subordinado ao Departamento Municipal de Saúde deste Município.

Parágrafo 1º - A prévia inspeção sanitária será feita nos seguintes locais:

I - nas propriedades rurais, fontes produtoras, ou de industrialização de produtos de origem animal, destinados ao consumo humano e/ou animal;

II - Nos entrepostos que recebam, manipulem, armazenem, conservem e acondicionem produtos de origem animal;

III - Nas casas de atacadistas e nos estabelecimentos varejistas que exportam ao comércio produtos de origem animal destinados à alimentação humana e/ou animal.

Parágrafo 2º - A fiscalização de que trata os itens supra mencionados, nos termos do inciso XII do artigo 5º da Lei Orgânica do Município de Mococa, fica restrita aos estabelecimento que faça apenas o comércio municipal, conforme determina o nº 2, do parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei Estadual nº 8.208/92.

M.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 4

Proc. 693/94

fls. 02

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1994.

Parágrafo 3º - O Serviço Municipal de Inspeção Sanitária, incumbido da inspeção sanitária de origem animal, desempenho das suas atividades, deverá coibir o abate clandestino de animais e a respectiva industrialização, usando, para tanto, de todos os poderes necessários, inclusive requisitar força policial.

Art. 2º - Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para os fins desta Lei qualquer instalação o local nos quais são utilizados matérias primas ou produtos provenientes da produção animal, bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados, com finalidade industrial ou comercial:

- I - A carne de várias espécies e seus derivados;
- II - O leite e seus derivados;
- III - O ovo e seus derivados;
- IV - O mel;
- V - a cêra de abelha e seus derivados;
- VI - o pescado e seus derivados;

Art. 3º - A fiscalização de que o Artigo 1º, será exercida nos termos da Lei Federal 1.283/50 e nº 7.889/89, abrangendo:

- I - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiando, armazenamento, transporte e comercialização de produtos de origem animal e suas matérias-primas, adicionadas ou não de vegetais;
- II - a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados produtos de origem animal;

mt

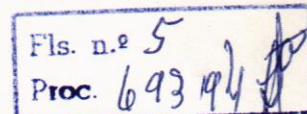


PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 03



PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1994.

III - a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalhem nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV - a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;

V - a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;

VI - os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal;

VII - os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e de suas matérias-primas, destinados à alimentação humana e/ou animal;

VIII - os produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;

IX - os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matérias-primas e de produtos, quando necessários.

Parágrafo Único - Para a realização das análises referentes aos produtos de origem animal, o Serviço Municipal de Inspeção Sanitária utilizará os laboratórios de sua própria estrutura, bem como os demais laboratórios da rede oficial, se necessário.

Art. 3º - Os estabelecimentos de produtos de origem animal de que trata o artigo 2º desta Lei, além do registro estadual a que estão obrigados, somente poderão funcionar no Município de Mococa, se previamente cadastrados no Serviço Municipal de Inspeção Sanitária.

DAS SANÇÕES

Art. 4º - A inspeção dos dispositivos desta Lei sujeita o infrator as seguintes sanções:

ml.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 04

Fls. n.º 6
Proc. 693 194 cfp

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1994.

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, de 1.000 a 5.000 UFM - Unidade Fiscal de Mococa, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embargo à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias previstas em normas técnicas.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios aos seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º - A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no cado de franquia da atividade à ação da fiscalização.

§ 3º - A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º - se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro.

§ 5º - Os matadouros de animais terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação das normas técnicas pertinentes, (previstas no artigo 4º desta Lei) para se adaptarem às suas exigências.

Emenda Supressiva

M



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 05

Fls. n.º 7

Proc. 693 9/5

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1994.

Art. 5º - Para cálculo do valor das multas baseadas na UFM deve ser considerado o valor vigente do mês em que for faturado o auto de infração.

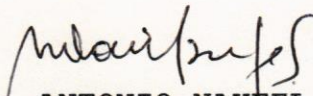
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - Fica criado o serviço Municipal de inspeção sanitária, subordinado ao Departamento Municipal de Saúde, observadas as normas da legislação vigente.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias, contados da data da sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 08 DE AGOSTO DE 1994.


DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

PROCESSO Nº.693/94

PROJETO DE LEI Nº.049/94

Fls. n.º 8

Proc

693 94

APROVADO

Em 29 Discussão por
Sessão de 17 de 10 de 1994

José Pompeo Corradi
Presidente

Recebimento para estudo e
parcer em 8 / 8 / 1994
com o prazo de 15 dias
vencível em 24 / 8 / 1994
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa
[Assinatura]
PRESIDENTE
Comissão de Justiça

Dr. Melibechi
com prazo de 8 dias vencível em 17 / 8 / 94
Sala das Comissões em
8 / 8 / 94
[Assinatura]

Recebimento para estudo e
parcer em 8 / 8 / 1994
com o prazo de 15 dias
vencível em 24 / 8 / 1994
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa
[Assinatura]
PRESIDENTE
Comissão de Finanças

Cranon
com prazo de 8 dias vencível em 17 / 8 / 94
Sala das Comissões em
8 / 8 / 94
[Assinatura]
presidente

Recebimento para estudo e
parcer em 8 / 8 / 1994
com o prazo de 15 dias
vencível em 24 / 8 / 1994
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa
[Assinatura]
PRESIDENTE
Comissão de Educação

Cido Espinha
com prazo de 8 dias vencível em 17 / 8 / 94
Sala das Comissões em
8 / 8 / 94
[Assinatura]
presidente

APROVADO

Em 15 Discussão por Unanimidade
Sessão de 10 de 10 de 1994

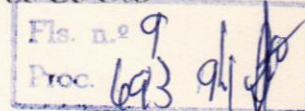
José Pompeo Corradi
Presidente

① EMEUDA Ver. Ciparomera: ADITIVA
"As despesas do presente projeto
com o prazo de 8 dias vencível em 17/8/94
17/10/94 Aprovado
JOSÉ POMPEO CORRADI
Presidente

② Emeuda Ver. José Bessa
suprimin: "previsto no
art. 4º desta lei" § 5º
17/10/94 Aprovado: José Pompeo Corradi
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo



Mococa, 10 de agosto de 1994.

P.I.034/94-CCJR-CM.

Do Vereador Di Taliberti- da Comissão
de Constituição, Justiça e Redação.

ao DD. Prefeito Municipal.

assunto- informação solicita sobre as
obras de reforma do Matadouro Municipi-
pal.

Diante do Projeto de Lei 49/94, que tramita na
Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tratando da im-
plantação do Serviço Municipal de Inspeção Sanitária, temos in-
teresse em saber sobre o andamento das obras de reforma do Ma-
tadouro Municipal.

Com agradecimentos, subscreve.

Di Taliberti

Vereador



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fis. n.º 10
Proc. 69394

. Mococa, 10 de agosto de 1994.

P.I.033/94-CCJR-CM.

Do Vereador Di Taliberti- da Comissão
de Constituição, Justiça e Redação.
ao Serviço de Inspeção Federal- SIF.
assunto- manifestação solicita sobre
o Projeto de Lei 49/94 (cópia inclu-
sa).

Para balizar análise que estamos fazendo do Pro-
jeto de Lei 49/94, cópia anexa, seria de grande valia contar
com uma manifestação dessa Douta Assessoria, a respeito da le-
galidade dessa matéria, e se a mesma não colide com disposi-
tivos Federais e Estaduais sobre fiscalização sanitária.

Na oportunidade apresentamos a Vossa Senhoria
os protestos de elevada estima e consideração.

Di Taliberti

Di Taliberti

Vereador



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. nº 11
Proc. 693 91/94

Mococa, 10 de agosto de 1994.

P.I.032/94-CCJR-CM.

Do Vereador Di Taliberti- da Comissão
de Constituição, Justiça e Redação.

ao DD. Presidente da Fundação Prefeito
Faria Lima.

assunto- manifestação solicita sobre
o Projeto de Lei 49/94 (cópia inclu-
sa).

Para balizar análise que estamos fazendo do
Projeto de Lei 49/94, cópia anexa, seria de grande valia con-
tar com uma manifestação dessa Douta Assessoria, a respeito
da legalidade dessa matéria, e se a mesma não colide com dis-
positivos Federais e Estaduais sobre fiscalização sanitária.

A oportunidade apresentamos a Vossa Senhoria
os protestos de elevada estima e consideração.

Di Taliberti

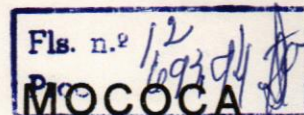
Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO



MOCOCA, 19 de agosto de 1994.

Of. nº 799/94

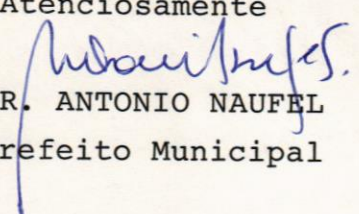
CÂMARA MUNICIPAL = MOCOCA =		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Rubrica
1.365	22/08/94	B. J.

Senhor Presidente:

Em atenção ao P.I. 034/94-CCJR-CM, do Vereador Dr. Francisco José Taliberti, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com referência ao Projeto de Lei 49/94, cumpre-nos informar que as obras de reforma do Matadouro Municipal foram reiniciadas no dia 15 de agosto de 1994.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente


DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.

JOSÉ POMPEO CORRADI

DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa

MOCOCA-SP



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Fls. n.º 13
Proc. 693 194

Of. CEPAM nº 219/95
Proc. FPFL nº 1170/94
Ref.: s/ofício nº P.I. 032/94

São Paulo, 17 de janeiro de 1995

Senhor Vereador

Encaminhamos a Vossa Senhoria a Resposta nº 010/95, elaborada por nossa Superintendência de Assistência Técnica, sobre o assunto objeto do expediente supra-referido.

Aproveitamos a oportunidade para reafirmar nossos protestos de consideração e apreço.

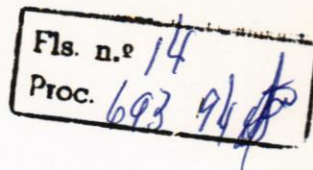

LUIZ BENEDICTO MAXIMO
Presidente

Ilustríssimo Senhor
Di Taliberti
DD. Vereador da
Câmara Municipal de
MOCOCA - SP

SAT/cms



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal



RESPOSTA Nº 010/95

Processo FPFL nº 1170/94

Interessada: Câmara Municipal de Mococa
Vereador Di Taliberti

INSPEÇÃO DE PRODUTOS/PRODUTORES DE ORIGEM ANIMAL -

- COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR NA ESFERA DO

COMÉRCIO MUNICIPAL*

PERGUNTA

O ilustre Vereador Di Taliberti, integrante da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Mococa, consulta-nos acerca do Projeto de Lei nº 49/94, requisitando sua análise e verificação de constitucionalidade.

RESPOSTA

A Constituição Federal determina, em seu art. 30, em especial em seu inciso I, a competência do Município para legislar em assuntos de interesse local, ou seja, observadas as legislações federal e estadual, no sentido de *put*

(*) Resposta elaborada em 5/1/95.



evitar conflitos, o Município, onde não há vedação imperativa, tem autonomia para deliberar as questões relativas e inseridas no âmbito de seu território.

A Lei federal nº 1.283/50, derogada pela Lei federal nº 7.889/89, que rege as diretrizes da política de inspeção sanitária, determina no mesmo sentido da Constituição Federal a competência concorrente para o exercício da polícia sanitária, cabendo ao Município o exercício desta atividade dentro da esfera do comércio local.

Analizando o Projeto de Lei posto pelo consulente, temos a observar que existem dois problemas a serem corrigidos. O primeiro diz respeito ao art. 5º do Projeto de Lei, onde, por equívoco, citaram-se as normas previstas no art. 4º, quando na verdade deveria citar-se o art. 3º. É importante lembrar que os prazos propostos neste artigo não terão validade para os estabelecimentos que possuem o selo de permissão de funcionamento, já que as novas exigências só poderão ser exigidas a partir dos vencimentos dos selos de autorização (direito adquirido).

O segundo é com relação ao art. 3º, pois não se pode confundir a autorização de funcionamento, que é o objetivo da norma legal, com a obrigatoriedade de fiscalização pelo Município, já que este só atua sobre o comércio local existindo vedação legal expressa (artigo 6º da Lei federal nº 1.283/50) relativa à duplicidade de fiscalização. *per*



Portanto, ressaltando sua boa técnica legislativa, o Projeto de Lei é legal e constitucional, não existindo obstáculos jurídicos à sua aprovação, sanadas as irregularidades apontadas.

Era o que tínhamos a dizer.

São Paulo, 10 de janeiro de 1995

Regina Maria de Medeiros
REGINA MARIA DE MEDEIROS

Gerência de Bens e Serviços
Técnico Pleno II - Advogada

De acordo.

Mariana Moreira
MARIANA MOREIRA

Gerente de Bens e Serviços

José Bispo Sobrinho
JOSÉ BISPO SOBRINHO

Superintendente de Assistência Técnica

gtn



Câmara Municipal de Mococa

Fls. n.º 17
Proc. 1693/94

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº. 049/94

INTERESSADO: Sr. Prefeito Municipal de Mococa

RELATOR: Vereador Di Taliberti

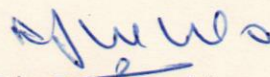
ASSUNTO: Dispõe sobre a prévia inspeção de produtos de origem animal, institui taxas e dá outras providências.

Embora esteja a matéria embasada em preceitos legais, de vemos reconhecer não ter a Prefeitura Municipal condições morais para exigir o cumprimento de quesitos sanitários de terceiros quando ela mesma dá o pior dos exemplos, haja visto o que acontece com o Matadouro Municipal, em permanente estado de reforma ou construção.

Além do município assumir uma responsabilidade, que du vidamos venha a cumprir, o Projeto cria o Serviço Municipal de Inspeção Sanitária, e ao criá-lo não faz menção do recurso, condição "sine qua nom" para essa empreitada, portanto nessas condições também o projeto não pode prosperar.

Assim entendido o assunto, somos pela rejeição da matéria.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 1994.


Di Taliberti
Relator

Aprovado o parecer do Relator pela rejeição do Projeto de Lei nº. 49/94.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 1994.

Dr. Tadeu Rezende


Dra. Marília P.L. Pucciarelli



Câmara Municipal de Mococa

Fls. n.º 18

Proc. 693/94

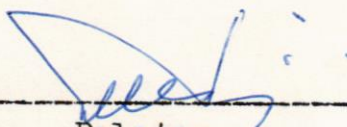
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.049/94
INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA
RELATOR :- DR. JOSÉ EDUARDO M.CIPARRONE
ASSUNTO :- Dispõe sobre a prévia inspeção de produtos de origem animal, institui taxas.

Como Relator da matéria acima epígrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

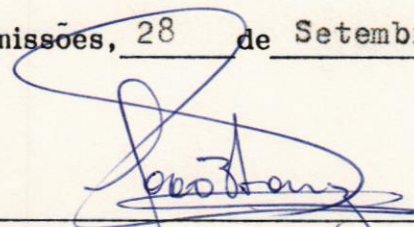
Sala das Comissões, 27 de Setembro de 1994.



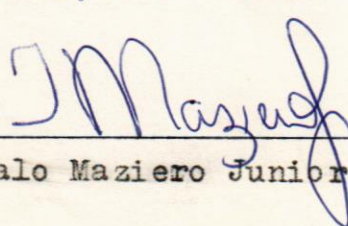
Relator
Dr. José Eduardo M. Ciparrone

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 28 de Setembro de 1.994



João Batista de Souza



Italo Maziero Junior



693/94

Fls. n.º 19
Proc. 693 94/df

Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

REFERÊNCIA:- PROJETO DE LEI Nº.049/94

INTERESSADO:- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

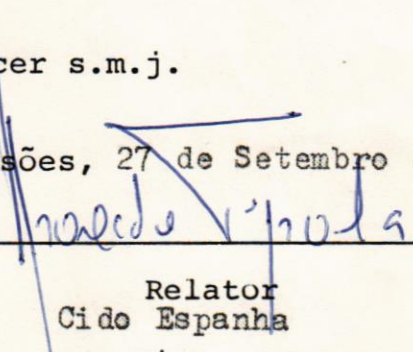
RELATOR:- CIDO ESPANHA

ASSUNTO:- Dispõe sobre a prévia inspeção de produtos de origem animal e institui taxas.

Como Relator da matéria supra mencionada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura e tendo em vista seu objetivo, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação e respeitando seu texto original.

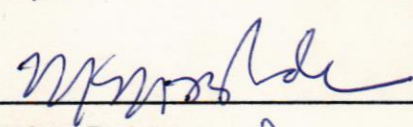
Esse é o nosso parecer s.m.j.

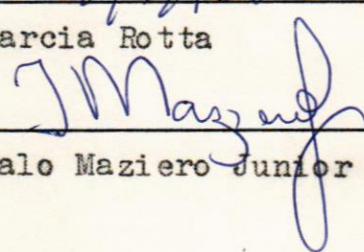
Sala das Comissões, 27 de Setembro de 1.994


Relator
Cido Espanha

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 28 de Setembro de 1.994


Marcia Rotta


Italo Maziero Junior



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
|||

Fls. n.º 20
Proc. 693 94/af

Mococa, 19 de outubro de 1994.

ref. Of. 919/94-CM.

Senhor Prefeito,

Estamos passando às mãos de Vossa Excelência, para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em Sessão Ordinária realizada no dia 17 do corrente mês.

AUTÔGRAFO Nº. 42/94 - Projeto de Lei nº. 43/94.
(substitutivo apresentado pelo Vereador Dr. Tadeu Rezende).

AUTÔGRAFO Nº. 43/94 - Projeto de Lei nº. 049/94.
(aprovado com emenda)

AUTÔGRAFO Nº. 44/94 - Projeto de Lei nº. 060/94.

AUTÔGRAFO Nº. 45/94 - Projeto de Lei nº. 062/94.

Nesta oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

José Pompeo Corradi
Presidente

Exmo. Sr.

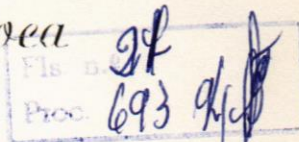
DR. ANTONIO NAUFEL

DD. Prefeito Municipal

MOCOCA



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo



AUTÓGRAFO Nº. 43 DE 1994

Projeto de Lei nº.049/94

Dispõe sobre a prévia inspeção de produtos de origem animal; institui taxas e dá outras providências.

Art. 1º - A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, no Município de Mococa, será exercida, pelo Serviço Municipal de Inspeção Sanitária que ficará subordinado ao Departamento Municipal de Saúde deste Município.

Parágrafo 1º - A prévia inspeção sanitária será feita nos seguinte locais:

I - nas propriedades rurais, fontes produtoras, ou de industrialização de produtos de origem animal, destinados ao consumo humano e/ou animal;

II - Nos entrepostos que recebam, manipulem, armazenem, conservem e acondicionem produtos de origem animal;

III - Nas casas de atacadistas e nos estabelecimentos varejistas que exportam ao comércio produtos de origem animal destinados à alimentação humana e/ou animal.

Parágrafo 2º - A fiscalização de que trata os itens supra mencionados, nos termos do inciso XII do artigo 5º da Lei Orgânica do Município de Mococa, fica restrita aos estabelecimentos que faça apenas o comércio municipal, conforme determina o nº. 2, do parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei Estadual nº. 8.208/92.

Parágrafo 3º - O Serviço Municipal de Inspeção Sanitária, incumbido da inspeção sanitária de origem animal, desempenho das suas atividades, deverá coibir o abate clandestino de animais e a respectiva industrialização, usando, para tanto, de todos os poderes necessários, inclusive requisitar força policial.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls.02

AUTÓGRAFO Nº. 43 DE 1994

Art. 2º - Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para os fins desta Lei qualquer instalação o local nos quais são utilizados matérias primas ou produtos provenientes da produção animal, bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados com finalidade industrial ou comercial:

- I - A carne de várias espécies e seus derivados;
- II - O leite e seus derivados;
- III - O ovo e seus derivados;
- IV - O mel;
- V - a cêra de abelha e seus derivados;
- VI - o pescado e seus derivados;

Art. 3º - A fiscalização de que trata o Artigo 1º, será exercida nos termos da Lei Federal 1.283/50 e nº. 7.889/89, abrangendo:

I - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiando, armazenamento, transporte e comercialização de produtos de origem animal e suas am^{te}rias-primas, adicionadas ou não de vegetais;

II - a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados produtos de origem animal;

III - a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalhem nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV - a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;

V - a fiscalização e o controle de todo o ma



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. 03

AUTÓGRAFO Nº. 43 DE 1994

terial utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;

VI - os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal;

VII - os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e de suas matérias-primas, destinados à alimentação humana e/ou animal;

VIII - os produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;

IX - os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matérias-primas e de produtos, quando necessário.

Parágrafo Único - Para a realização das análises referentes aos produtos de origem animal, o Serviço Municipal de Inspeção Sanitária utilizará os laboratórios de sua própria estrutura, bem como os demais laboratórios da rede oficial, se necessário.

Art. 3º - Os estabelecimentos de produtos de origem animal de que trata o artigo 2º desta Lei, além do registro estadual a que estão obrigados, somente poderão funcionar no Município de Mococa, se previamente cadastrados no Serviço Municipal de Inspeção Sanitária.

DAS SANÇÕES

Art. 4º - A inspeção dos dispositivos desta Lei sujeita o infrator as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, de 1.000 a 5.000 UFM - Unidade Fiscal de Mococa, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem ani



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. 04

Fls. n.º 24
Proc. 693/94

AUTÓGRAFO Nº. 43 DE 1994

mal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embargo à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias previstas em normas técnicas.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios aos seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º - A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação da fiscalização.

§ 3º - A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivarem a sanção.

§ 4º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro.

§ 5º - Os matadouros de animais terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação das normas técnicas pertinentes, para se adaptarem às suas exigências.

Art. 5º - Para cálculo do valor das multas baseadas na UFM deve ser considerado o valor vigente do mês em que for faturado o auto de infração.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. 05

AUTÓGRAFO Nº. 43 DE 1994

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - Fica criado o serviço Municipal de inspeção sanitária, subordinado ao Departamento Municipal de Saúde, observadas as normas da legislação vigente.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias, contados da data da sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 18 DE OUTUBRO DE 1994.

José Pompeo Corradi
Presidente

Dr. Luiz Armando Caliô
1º Secretário

Norberto Garib
2º Secretário